



Deputado
MÁRCIO ARAÚJO

PLS. N.º 01
RGL. 8131
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões
14 de dezembro 98
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1050, DE 1999

Dispõe sobre a criação da Casa da Mãe Solteira, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

ARTIGO 1º- Fica instituída a criação da Casa da Mãe Solteira, no âmbito do Estado de São Paulo, em regiões ou macroregiões que contam com, no mínimo 100.000 (cem mil) habitantes, onde haja:

- I- alto índice de prostituição infantil;
- II- menores de 18 (dezoito) anos de idade que se encontram em estado de gestação;
- III - menores de 21 (vinte e um) anos de idade que sejam mães de crianças de até 02 (dois) anos de idade.

ARTIGO 2º- O Poder Executivo poderá firmar convênio com as Prefeituras Municipais para que as Casas da Mãe Solteira sejam instituídas, criadas e mantidas.

Parágrafo único- Na instituição da Casa, os Governos Estadual e Municipal deverão:

- I- zelar pelo atendimento pré-natal;
- II- realizar o parto das menores;
- III- prestar atendimento médico à mãe e a criança;
- IV - conceder alojamento às menores que não tenham residência fixa por um período de 12 meses;
- V - oferecer acompanhamento psicológico às moças que dele necessitarem.

ARTIGO 3º- As pessoas jurídicas responsáveis pela instituição e criação da Casa da Mãe Solteira poderão firmar convênios com agências de empregos para que as moças possam obter colocação profissional.

ARTIGO 4º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 5º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENREGUE

9 017 1918 0534449



Deputado
MÁRCIO ARAÚJO

PLS. N.º 07
RGL. 8131
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Não é possível compactuar com a existência de crianças ou adolescentes, nas ruas. Com muito mais razão é inconcebível que meninas em idade púbere fiquem grávidas e passem a viver sem o menor amparo social e médico.

Para que possamos fazer o mínimo por essas meninas que carregam dentro de si outras vidas, apresentamos este projeto que, em parceria havida entre Estado e Municípios, será um instrumento para que vidas sejam salvas.

Há crianças e adolescentes que, já em idade fértil, não têm a menor noção sobre o porquê da gravidez; como será o parto e, muito menos quais são as necessidades básicas do recém nascido.

Para que elas tenham alguma orientação, a Casa da Mãe Solteira urge ser instituída, havendo, outrossim, convênio com agências de emprego do setor privado para tentar colocar essas meninas no mercado de trabalho.

Estamos certos de que esta proposta contará com a indiscutível sensibilidade dos nobres pares e o incondicional apoio dos mesmos para sua aprovação.

Este trabalho há de surtir efeitos benéficos a uma parcela muito carente e socialmente abandonada da população.

Sala das Sessões, em

Deputado MÁRCIO ARAÚJO

PL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Registro de Assinaturas
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 15-12-99

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC/4,12/1999
Conferente

